



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 199049/16  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO  
INTERESSADO: ROSELI FABRIS DALLA COSTA  
ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 2844/17 - Primeira Câmara

Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas com Ressalva.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do **Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo**, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Roseli Fabris Dalla Costa, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, por intermédio da Instrução n.º 1.537/17 (peça 17), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva diante da divergência descrita nas Previsões Matemáticas Previdenciárias entre o laudo atuarial e o balanço patrimonial de 2015.

A unidade técnica informou que a regularização ocorreu somente no exercício financeiro subsequente ao analisado, contrariando o disposto no Capítulo IV da Lei 4.320/64<sup>1</sup>, e do artigo 17 § 3º da Portaria N.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> **Lei 4.320/64**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Capítulo IV – Dos Balanços.

<sup>2</sup> **Portaria N.º 403/2008 – MPS**. Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.

**Art. 17**. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica esclareceu que na comparação entre o saldo contábil da conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias a longo prazo”, apurado pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da Provisão Matemática apresentada no Laudo de Avaliação Atuarial foram evidenciadas divergências entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade no total de R\$ 27.849.730,07 (vinte e sete milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, setecentos e trinta reais e sete centavos).

A entidade em sede de contraditório encaminhou o Balancete Contábil do período de 01/01/2016 a 05/05/2016<sup>3</sup> e o Balanço Patrimonial do período de janeiro a junho de 2016<sup>4</sup>, comprovando o registro da Provisão Matemática Previdenciária do exercício de 2015, assim, ficou comprovado que o apontamento foi regularizado no ano subsequente (2016).

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 4.726/17 (peça 18), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005<sup>5</sup>, **VOTO pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO** a regularização de divergência descrita nas Provisões Matemáticas Previdenciárias entre o laudo atuarial e o balanço patrimonial de 2015 ter ocorrido somente no exercício subsequente ao analisado, contrariando o disposto no Capítulo IV da Lei 4.320/64, e do artigo 17 § 3º da Portaria N.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social.

---

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

<sup>3</sup> **Petição** (peça 16, fls. 04 a 09).

<sup>4</sup> **Petição** (peça 16, fls. 03).

<sup>5</sup> **Art. 16.** As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;  
(...).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno<sup>6</sup>, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULARES as contas RESSALVANDO** a regularização de divergência descrita nas Previsões Matemáticas Previdenciárias entre o laudo atuarial e o balanço patrimonial de 2015 ter ocorrido somente no exercício subsequente ao analisado, contrariando o disposto no Capítulo IV da Lei 4.320/64 e o artigo 17 § 3º da Portaria N.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

III – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno<sup>7</sup>, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

---

<sup>6</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

<sup>7</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente